AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.287 - RS (2019/0019902-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LEONIR PERLIN
ADVOGADOS	:	GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
		FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761
AGRAVANTE	:	JOEL VALANDRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO LUIS RUI JÚNIOR E OUTRO(S) - RS084868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Leonir Perlin em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 913 e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESATENÇÃO À INTIMAÇÃO PROCEDIDA NA FORMA DO ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO CONFIGURADA. SECRETÁRIO MUNICIPAL E VEREADOR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CRIAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA EM NOME DE UM "LARANJA" COMO FORMA DE BURLAR A LEI. ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 9º DA LIA AO QUAL CORRESPONDE AS SANÇÕES DO INC. I DO ART. 12 DA MESMA LEI.
>
> Apelo de Leonir Perlin:
>
> Não tendo o réu Leonir efetuado o preparo no ato da interposição da apelação, e tampouco atendido à determinação para proceder ao pagamento em dobro das custas processuais, na forma do art. 1007, § 4º, do CPC/15, impõe-se o não conhecimento do apelo, por deserto.
>
> Apelo de Joel Valandro:
>
> Hipótese em que, pela prova colhida nos autos conclui-se que o réu Joel se utilizou de interposta pessoa jurídica, criada por ele para intermediar a venda direta de mercadorias para a Prefeitura de Pejuçara sem procedimento de dispensa ou de licitação, contornando, desta forma, a proibição que tinha de contratar com a administração por expressa determinação legal, uma vez que exercia cargo de secretário municipal e de vereador, restando evidenciado que Neusa, empregada doméstica da família do réu, figurou

> como proprietária da empresa JS Equipamentos de Informática apenas formalmente, como "laranja".
> Tal conduta configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da LIA, ao qual corresponde as sanções do inc. I do art. 12 da mesma lei.
> Apelo de leonir Perlin não conhecido. Apelo de Joel Valandro desprovido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 948 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO (ART. 1.007, §4Q, DO CPC). DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DO APELO.
> Hipótese em que os documentos juntados (fotografia, guia de preparo e comprovante de depósito das custas - todos com o mesmo valor), induziram o juízo em erro, levando ao entendimento de que os documentos se referiam ao mesmo pagamento, ou seja, que o recolhimento do preparo havia sido efetuado de forma simples, e não em dobro, como determinado (art. 1.007, §4°, do CPC).
> Verifica-se, no entanto, que o preparo foi efetuado em duas guias com valor igual, as quais possuem número de série distintos. Deste modo, forçoso afastar a deserção recursal reconhecida no acórdão embargado, e admitir a apelação do demandado Leonir Perlim.
> Quanto ao apelo, o contexto probatório não deixa margem ao provimento do recurso, devendo ser mantida a condenação do demandado Leonir Perlim às penas do art. 12, inc. I, da Lei Federal n° 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por infração ao artigo 9°, caput, do mesmo diploma legal.
> Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente, para afastar a deserção recursal reconhecida no acórdão embargado.
> Apelação de Leonir Perlim desprovida.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 9º da Lei 8.429/92 e 5º, LVII, da CF, sustentando que não estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa, vez que não ficou evidenciado o elemento subjetivo nem mesmo eventual superfaturamento na compra realizada. O recorrente também sustenta a necessidade de suspensão do presente feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF acerca da aplicabilidade da Lei 8.429/92 no processamento e julgamento de prefeitos por ato de improbidade administrativa - tema 576.

Contrarrazões do Ministério Público do Rio Grande do Sul às fls. 1032/1045 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que: a) não há falar em suspensão; b) a indicada violação ao art. 5º da CF foi deduzido em sede imprópria, vez que não há falar em análise de suposta violação à Constituição Federal em sede de recurso especial; c) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, o agravante alega que o agravo em recurso especial reúne todas as condições para seu conhecimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a) não há falar em suspensão; b) a indicada violação ao art. 5º da CF foi deduzido em sede imprópria, vez que não há falar em análise de suposta violação à Constituição Federal em sede de recurso especial; c) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante limitou-se a reiterar a tese de insurgência e defender a necessidade de suspensão do feito e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Não houve, portanto, qualquer menção à inadmissibilidade do apelo com relação à indicada contrariedade ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Conforme disposição dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o agravo que não afasta todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não deve ser conhecido. A propósito:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
> 1. Em que pese aos agravantes terem aberto tópico específico sobre os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a fundamentação expendida nesses capítulos recursais não foram aptos a cumprir o requisito da dialeticidade.
> 2. Em relação à incidência da Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada. Precedentes: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, de minha relatoria, julgado em 26/2/2019, DJe

11/3/2019; AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 e AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 3/4/2018.
3. Com relação à incidência da Súmula 7/STJ, não trouxeram os agravantes alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando que houve cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual. Precedentes: AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018; e AgInt no AREsp 1.160.409/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018.
4. Não se apontou nenhum excerto do recurso que corroborasse a afirmação de que foi demonstrada, ao longo das razões do agravo, a circunstância de o debate não ser exclusivamente constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 739.232/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 2. RECURSO INADMITIDO, COM FULCRO NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEVE INDICAR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS APRESENTADOS NO JULGADO. 3. LITIGÂNCIA E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação da Súmula n.
182/STJ.
2. Nos casos em que o recurso não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).
4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1354487/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 939.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator